



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001795/2002-62
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.756 – 1ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSE SPORTS PROMOÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A exigência da multa isolada sobre valor de IRPJ - estimativa não recolhida mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, constatar-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo apurado ao final por conta da insuficiência das estimativas recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, maioria de votos, em NEGAR provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, JOSE RICARDO DA SILVA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, KAREM JUREIDINI DIAS, VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE CELSO FREIRE DA

SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ORLANDO JOSE GONÇALVES BUENO
(Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 336/339) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento nos artigos 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 105-17.015 proferido pelos membros da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuinte, os quais, por unanimidade deram provimento ao recurso voluntário para afastar a multa isolada em virtude da falta de base de cálculo após o fim do ano calendário quando a empresa não apura tributo ou o recolhimento supera o valor recolhido como estimativa.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“RECURSO VOLUNTÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA - NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA - AUSÊNCIA DE LUCRO TRIBUTÁVEL PELA EMPRESA AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO RESPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE - No caso de não recolhimento do imposto de renda por estimativa e ausência de lucro real anual tributável pela empresa no ano calendário respectivo, deve-se afastar a multa isolada aplicada, porquanto inexistente a base calculada da sanção, posto que incidente sobre a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. Direito intertemporal. Precedentes. Recurso voluntário provido.”

O contribuinte, em suas razões recursais, sustentou que a multa isolada é devida pelos contribuintes que optaram pela apuração anual do imposto de renda, mas não efetuam recolhimentos mensais, e não justificam esse fato com a transcrição dos balancetes de suspensão/redução no Livro Diário.

Afirmou que o acórdão diverge da jurisprudência de outra Câmara deste Conselho e trouxe como paradigmas os acórdãos nº 105-13.557 e nº 107-06.277, assim ementados:

“IRPJ — MULTA ISOLADA — A multa isolada aplicada ao contribuinte optante pelo sistema de apuração trimestral do lucro real, por falta de recolhimentos por estimativa ou balancetes relativos a janeiro e fevereiro, é aquela prevista no inciso IV do §1º do art. 44 da Lei 9430/96 (...). A apuração do lucro real ao final do 3º mês do 1º trimestre e o pagamento do respectivo tributo não eximem o contribuinte do recolhimento relativo a janeiro e fevereiro conforme as regras do pagamento por estimativa, salvo se houver procedido a elaboração de

balancetes especiais em janeiro e fevereiro, hipótese em que poderá suspender ou reduzir o recolhimento, mas que não ocorre no caso em tela. Recurso negado." (105-13.557)

“REDUÇÃO DA ESTIMATIVA — A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual está obrigada aos pagamentos mensais por estimativa com base na receita bruta. A redução ou suspensão dos recolhimentos mensais estimados está condicionada a que os balanços ou balancetes acumulados estejam transcritos no livro Diário e que o lucro real do período por ele abrangido esteja demonstrado no LALUR, até a data de vencimento de cada parcela mensal.

IRPJ — ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA — MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE — Cabível o lançamento desta penalidade quando constatado, no curso do ano-calendário, que a pessoa jurídica não efetuou ou efetuou com insuficiência os recolhimentos mensais obrigatórios do IRPJ estimado." (107-06.277)

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A exigência da multa isolada sobre valor de IRPJ – estimativa não recolhida mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, constatar-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo apurado ao final por conta da insuficiência das estimativas recolhidas.

Nesse sentido é o entendimento deste Conselho:

“MULTAISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo efetivamente devido pelo contribuinte surge com o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Improcede a aplicação

de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.” (Acórdão 9101-001.334)

“CSLL — MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sobre base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa recolhe, ao longo do ano, valor superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso especial provido.” (Acórdão n. 01-05.875)

“MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A multa isolada tem natureza tributária e, portanto, está relacionada ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada sobre base estimada que excede o montante do tributo devido apurado ao final do exercício.” (Acórdão 01-06.093).

Transcrevo, ainda, trecho do voto proferido pelo Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva, no acórdão 103-21.895:

“(…)

A multa por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre bases de cálculo estimadas mensais está prevista no art. 44 da Lei 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes - multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"

O mencionado art. 2º é o que disciplina o recolhimento estimado - mensal.

Esta Câmara consolidou o entendimento de impossibilidade de aplicação conjunta, sobre mesma base de cálculo, das multas previstas nos incisos I e II do art. 44 da lei 9.430/96, que se tomaram conhecidas simplesmente por "multas de lançamento de ofício", com a relativa à ausência de recolhimento mensal por estimativa, (art. 44, IV).

De igual modo, encontra-se pacificada a interpretação de que esta multa não pode ser exigida na hipótese de o contribuinte ter declarado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, quanto a autuação levada a efeito após o encerramento do ano-calendário de referência. Entende-se que após o encerramento do ano-calendário e da apuração do resultado anual, dispõe-se do valor reconhecido como devido pelo contribuinte, e não mais de estimativas, portanto, descabe punição por falta de recolhimento a esse título. Eventuais diferenças de IRPJ ou CSLL apuradas pela fiscalização devem ser exigidas conjunta e unicamente com aplicação da multa de lançamento de ofício (art. 44, I ou II).

A exigência do ano-calendário de 1998 deve ser exonerada por dupla fundamentação. Por um lado, devido à incidência concomitante das duas multas previstas nos inc. I e IV do art. 44 da Lei 9.430/96, sobre a mesma base de cálculo decorrente de omissão de receitas, como comprovam os autos de infração de IRPJ e CSLL, dos quais trata o processo 10140.000533/2003-00, e o demonstrativo de fls. 380 e 383, tudo corroborado pela descrição dos fatos fornecida pela autoridade fiscal e aqui transcrita na parte inicial do relatório. Por outro, tendo em vista o julgamento desta mesma Câmara que deu provimento ao recurso voluntário 138443, do processo acima citado, e resultou no Acórdão 103-21.890, cuja ementa apresento adiante:

"LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM INFORMAÇÕES DA CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. A norma que revogou a vedação de utilização de informações da CPMF para fins de constituição de outros impostos e contribuições tem caráter material, não se enquadrando na hipótese de aplicação a fatos geradores anteriores prevista pelo art. 144, §1º, do CTN."

(...)

A multa sobre falta de recolhimento de IRPJ mensal do ano-calendário 1999 deve ser integralmente mantida, uma vez que os valores devidos, demonstrados nos quadros às fls. 381, foram apurados com suporte em balancetes mensais de redução ou suspensão, elaborados pela própria autuada e transcritos para o seu livro diário, conforme opção manifestada na ficha 12 da DIPJ/2000, fls. 316/321, sem concomitância de aplicação com a multa de lançamento de ofício. Igual destino deve ser dado à exigência referente a CSLL e IRPJ do

ano calendário 2000, calculada com base na receita bruta mais acréscimos e sem aplicação conjunta com multa de ofício.

Observe-se que a recorrente apurou base de cálculo anual positiva de IRPJ e imposto a pagar no ano-calendário de 1999, conforme DIPJ/1999 (fls. 315 e 322). O mesmo se constata em relação às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2000, de acordo com cópia do livro diário, fls. 232 e 241, e do lalur, fls. 247. Os valores a pagar do ano-calendário 2000, apurados pelo regime do lucro real na DIPJ/2001, não contam dos autos.

Entretanto, no tocante à multa relativa à CSLL do ano-calendário de 1999, deve ser excluída da exigência uma vez que, apesar da base de cálculo positiva declarada (DIPJ/99, fls. 334), a recorrente apurou CSLL a pagar negativa de R\$ 11.213,00. Não é admissível a aplicação de multa por falta de recolhimento estimado, após o final do ano calendário, quando comprovado que o contribuinte apurou, na sua declaração anual, crédito contra o fisco. Em tal caso, conforme já mencionado, eventuais diferenças de CSLL apuradas pela fiscalização devem ser exigidas conjunta e unicamente com aplicação da multa de lançamento de ofício (art. 44, I ou II).

(...)"

No presente caso, dos documentos acostados aos autos (Planilhas de demonstração de suspensão e compensações IRPJ e CSLL – fls. 75 a 108 e DIPJ fls. 110 a 149), verifica-se que nos anos de 1999, 2000 e 2001, não foi apurado tributo a pagar no final de cada ano calendário.

Assim, inexistindo tributo a pagar, conforme entendimento já exposto é incabível a aplicação da multa isolada no final do ano calendário.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator